



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

Direção-Geral

Despacho - DETRAN/DG

Brasília-DF, 31 de março de 2022.

**ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo nº 00055-00036202/2020-24

Pregão Eletrônico n.º 25/2021

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de Solução Integrada de Gerenciamento de Serviços de TI (Information Technology Service Management – ITSM) e serviços especializados para a manutenção e customização da ferramenta, para permitir a implantação gradual das disciplinas do ITIL, e de novos projetos inseridos na T.I do DETRAN-DF na plataforma da ferramenta de GSTI, sob demanda (Solução de Gerenciamento dos serviços de TI)

**1. DOS FATOS E DA ANÁLISE**

Trata-se dos Recursos apresentados pelas empresas CENTRAL IT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA (82457395) e pela empresa ENTERCOMPANY SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA (82457451), ambos inconformados com a declaração de vencedora da empresa YSSY SOLUÇÕES S/A no certame.

**1.1 DAS RAZÕES DO RECURSO DA EMPRESA CENTRAL IT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA (82457395)**

A empresa alega, em suma:

1. **Da necessária reforma da decisão que desclassificou/inabilitou a proposta da Recorrente.**
2. **Inabilitar a RECORRIDA pelo não atendimento aos requisitos de habilitação previstos no edital.**

O primeiro questionamento não foi conhecido pelo pregoeiro responsável uma vez que a alegação não constava na intenção do recurso, não cabendo análise deste gestor.

Quanto ao segundo item, a empresa YSSY SOLUÇÕES S/A apresentou tempestivamente suas contrarrazões (82616748), em suma, defendendo que não houve nenhuma das irregularidades apontadas pela recorrente, como se segue:

"... cumpre à Recorrida ressaltar, ainda sobre a exigência de certificação ITIL, que as empresa GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL S.A e SEVEN SECURE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA apresentaram Impugnação ao edital. No entanto, a licitante assim se posicionou: "4. Que o framework Pink Verify ITIL V4, foi emitido em fevereiro de 2019 e portanto tendo transcorrido tempo suficiente para que o mercado de TI adaptasse suas soluções às melhores práticas preconizadas por esse modelo; (<https://en.wikipedia.org/wiki/ITIL>) 4. Que atualmente há pelo menos 5 fabricantes diferentes que possuem minimamente 11 práticas certificadas Pink Verify ITIL V4, conforme preconiza o edital; (<https://www.pinkelephant.com/en-us/PinkVERIFY/PinkVERIFY-ITIL-4-toolsets>). [...] 10. Que não faz sentido o aprisionamento do DETRAN-DF no uso de soluções já atualmente consideradas defasadas, baseadas em um modelo de gestão de mais de 15 anos, simplesmente para atender a uma questão mercadológica, sem levar em conta que o processo de transformação digital em curso, depende exatamente do investimento em tecnologia de ponta e soluções para a melhoria dos processos internos do DETRAN intimamente dependente da tecnologia. 11. Que muito embora exista um quadrante mágico do Gartner para soluções de ITSM, o Detran eximiu-se de exigir a comprovação do posicionamento dessas soluções em seu quadrante de líderes, exatamente para não limitar a competição aos três líderes existentes nesse relatório Entendemos como necessário a manutenção dos requisitos de certificação PINK Verify ITIL V4, minimamente em 11 práticas, nos moldes já existentes no edital, assim sendo é improcedente o pedido de impugnação". Portanto, completamente serôdia e impertinente a insurgência da Recorrente, acabando por tumultuar o presente processo administrativo, o que deve ser censurado por este prestigiado órgão. Não obstante, a Recorrente sustenta que a Recorrida não teria apresentado o Comprovante ponto a ponto, exigido nos itens 1.1 a 1.1.4.11 do Anexo A – Termo de Referência do edital. Todavia, o Comprovante ponto a ponto foi devidamente entregue pela Recorrida em sede de reabertura da sessão, tendo o Pregoeiro após o recebimento, o considerado em conformidade com a contratação, de modo que a desclassificação da Recorrida pelo simples fato de não ter indexado o documento à Proposta representaria formalismo exacerbado, além de onerar a contratação, significativamente. Nesse sentido, confira-se: ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL (DETRAN-DF) Pregão Eletrônico nº 25/2021 YSSY SOLUÇÕES S/A, CNPJ/ME nº05.280.162/0001-44, com sede na Al. Rio Negro, nº 500, Torre B, 21º andar, Barueri/SP, neste ato representada por seu representante legal, vem apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo interposto por ENTERCOMPANY SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA"

Instada a se manifestar, a Diretoria de Tecnologia e manifestou da seguinte forma (82736083):

Em atenção ao Recurso, Id. 82457395, apresentado pela empresa CENTRAL IT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, à decisão que a desclassificou do pregão eletrônico e declarou a empresa YSSY SOLUÇÕES S.A. vencedora do certame, informamos o que segue.

**Irresignação 2 - Inabilitar a empresa YSSY SOLUÇÕES S.A - não atendimento dos requisitos de habilitação previstos no edital.**

**Argumentação relevante apresentada**

"Isso porque nenhum dos atestados apresentados pela Recorrida comprovou a execução de serviços (implantação das disciplinas) com as melhores práticas do ITIL, não atendendo aos requisitos obrigatórios de habilitação, conforme demonstrado abaixo:

- Atestados emitidos pelo Banco Original O subitem 5.1 do item 5 do Termo de Referência exige a comprovação de experiência na execução de serviços com as melhores práticas do ITIL.

O subitem 5.3, por sua vez, exige a comprovação do prazo de, no mínimo, 3 (três) anos de experiência nos serviços de suporte técnico, instalação e customização dos produtos que fazem parte da solução que está sendo ofertada.

Para complementação das informações contidas nos atestados emitidos pelo Banco Original, foi apresentado o Contrato "Banco\_Original\_Contrato\_4934\_\_- Contrato\_MTE" (os dois atestados são referentes mesmo contrato), que tem o período de vigência de 14/01/2020 até 14/01/2023, ou seja, até o momento, a Recorrida comprova apenas 2 (dois) anos de execução contratual, não sendo possível considerar serviços ainda não prestados a título de experiência para habilitação. Sendo assim, referido atestado não comprova a execução de 3 anos de experiência exigidos no edital. Ademais, os Atestados apresentados não fazem qualquer menção às práticas do ITIL na execução dos serviços (exigidos no item 5.1 do Termo de Referência), sendo, pois, inservíveis para sua habilitação no presente processo.

- Atestado emitido pela Secretaria da Fazenda e Planejamento -SP O Atestado apresentado não faz qualquer menção às práticas do ITIL na execução dos serviços (exigidos no item 5.1 do Termo de Referência) e não apresenta o período contratual.

Como não foi apresentado o respectivo contrato da Secretaria da Fazenda e Planejamento-SP, não foi comprovada a exigência do prazo de, no mínimo, 3 (três) anos de experiência em serviços de suporte técnico, instalação e customização dos produtos que fazem parte da solução que está sendo ofertada. Portanto, não tendo a Recorrida comprovado sua experiência anterior nos termos exigidos pelo instrumento convocatório, não há outra solução senão sua inabilitação, em respeito aos princípios da legalidade, da vinculação do instrumento convocatório e do julgamento objetivo"

**Decisão técnica quanto Irresignação 2 - Inabilitar a empresa YSSY SOLUÇÕES S.A - não atendimento dos requisitos de habilitação previstos no edital.**

Em que pese que nestes atestados não está explícito a frase "melhores práticas do ITIL", eles atendem as especificações do edital tendo em vista que a empresa comprovou que implementou uma ferramenta similar ao objeto da contratação que possui a certificação ITIL requerida. Evidente que a implantação de Ferramenta Certificada ITIL, independente da literalidade da informação, evidencia o atendimento as melhores práticas ITIL, pois o processo de certificação busca evidenciar justamente se a Ferramenta está de acordo com as melhores práticas a partir de protocolos definidos para o processo de Certificação ITIL.

Em relação a alegação de que não foram apresentados certificados que comprove a execução de serviço compatível ao exigido no edital, informo que, de forma contrária a alegação da Recorrente, a empresa vencedora do certame apresentou os atestados de capacidade técnica demonstrando a completude do prazo previsto em edital, conforme pode ser verificado nos documentos Id. 81881470 e 81881612. Em relação ao primeiro contrato, com o Banco Original, considerando o dia do pregão, foram 780 dias de execução, equivalente a dois anos; em relação ao segundo atestado, fornecido pela Secretaria de Planejamento de São Paulo, conforme o contrato enviado, foi comprovado 15 meses de execução. Assim, foi demonstrado pela licitante vencedora a execução de 3 anos e 5 meses de serviços compatíveis com o objeto.

**CONCLUSÃO**

**Não há razão nas irresignações apresentada pela Recorrente, por isso, sugiro o INDEFERIMENTO NO TODO do recurso apresentado para manter a decisão de desclassificação da empresa CENTRAL IT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA e manter o resultado da habilitação da empresa YSSY SOLUÇÕES S.A.**

Conforme demonstrado pela área técnica, não cabe prosperar a alegação da RECORRENTE que a empresa RECORRIDA não atendia as exigências técnicas do Termo de Referência, entendimento este segundo pelo Pregoeiro responsável por meio do Relatório SEI-GDF n.º 7/2022 - DETRAN/DG/DIRAG/GERLIC (82929417).

**1.2 DAS RAZÕES DO RECURSO DA EMPRESA ENTERCOMPANY SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA (82457451)**

A empresa recorrente alega:

A Lei nº 8.666/93, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, dispõe, em seu artigo 3º, caput, que toda e qualquer licitação será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da igualdade/isonomia.

Além de encontrar amparo no caput do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em especial, encontra-se, ainda, cristalizado no artigo 41 do mesmo diploma legal:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Pois bem, o Edital de convocação do processo licitatório em referência trouxe uma série de exigências para os licitantes, dentre as quais, a obrigatoriedade de entrega de documentação técnica da Solução, com a comprovação do atendimento ponto a ponto dos itens 1.1 a 1.1.4.11 do Anexo A – Termo de Referência do edital, por meio de página na internet e/ou manual oficial do fabricante da solução, que, segundo os termos do próprio Edital, deveria ocorrer quando da apresentação da proposta comercial. Tal exigência editalícia, como já anunciado acima, encontra-se prevista no Item 1 do Termo de Referência (“Anexo A”).

Vale destacar, que o próprio artigo 26, caput e §§1º e 6º, do Decreto Federal nº 10.024/19, determina que tanto a proposta quanto os documentos de habilitação devem ser apresentados, pelos licitantes, até a data/horário estabelecidos para abertura da sessão pública. Desse modo, in casu, os licitantes tinham até o dia 03/03/2022, às 09 horas da manhã, para a entrega da proposta e, conseqüentemente, da documentação técnica da Solução e demais documentos de habilitação. Vale a leitura da norma:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 1º A etapa de que trata o caput será encerrada com a abertura da sessão pública.

§ 6º Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.

Acontece que, apesar de clara a norma supracitada e os próprios termos do Edital (Item 1 do TR), no sentido de que a documentação técnica da Solução deveria ser entregue no mesmo momento da proposta, ou seja, até a abertura do certame (03/03/2022 – 09:00), a Yssy Soluções S/A, mesmo assim, não apresentou a documentação.

Em suma, a licitante somente foi entregar a documentação técnica da Solução no dia 09/09/2022 – 6 (seis) dias após a abertura da sessão pública –, e mais, após o Ilmo. Sr. Pregoeiro provocar a empresa para tanto, enquanto, em verdade, deveria ter inabilitado/desclassificado a empresa, tal como fez em relação à 1ª colocada na fase de lances.

O tratamento diferenciado entre as licitantes, in casu, é notório, incontestado, explícito e inegável!

Não restam dúvidas de que o Ilmo. Sr. Pregoeiro deixou de seguir, injustificadamente, as regras estipuladas no instrumento convocatório, criando regras novas, em exclusivo benefício da empresa Yssy Soluções S/A, afrontando, assim, os mencionados princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, previstos nos artigos 3º, caput, e 41, caput, da Lei nº 8.666/93.

Não se pode ignorar que, quando o Ilmo. Sr. Pregoeiro solicitou à Central IT Tecnologia da Informação Ltda. (1ª colocada na fase de lances) o encaminhamento da sua proposta atualizada, após a fase de negociação, deixou claro que somente aceitaria a proposta atualizada, tendo, até mesmo, afirmado, *ipsis litteris*: “NÃO SERÃO CONSIDERADOS OUTROS DOCUMENTOS”.

Era o correto a ser feito, porquanto, em harmonia com o já citado artigo 26, caput, e §§1º e 6º, do Decreto Federal nº 10.024/19, a entrega da proposta e de todo o restante da documentação já deveria ter ocorrido até a abertura da sessão pública (09/03/2022, às 09 da manhã).

Assim, o equívoco do Ilmo. Sr. Pregoeiro não se deu em relação à empresa Central IT Tecnologia da Informação Ltda., mas, sim, em relação à empresa Yssy Soluções S/A, quando, contraditoriamente, concedeu uma nova oportunidade para esta entregar a documentação técnica da Solução, que já deveria ter sido entregue há 6 (seis) dias.

Nessa toada, cabe enfatizar o artigo 43 da Lei nº 8.666/93, que veda, no âmbito de “diligências”, a inclusão de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Nesse mesmo sentido, segue o artigo 26, §9º, do Decreto Federal nº 10.024/19, que admite como “documentos complementares” à proposta e à habilitação APENAS aqueles destinados à CONFIRMAÇÃO de documentos EXIGIDOS NO EDITAL e JÁ APRESENTADOS. Vale a leitura:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 9º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38.

Por meio do Despacho de ID 81601308, da lavra do Ilmo. Sr. Pregoeiro, verifica-se, até mesmo, uma tentativa de classificar a documentação técnica da Solução, entregue intempestivamente pela Yssy Solução S/A, como uma “documentação complementar”, o que é um grande absurdo, afinal, tal documentação técnica não complementou/esclareceu absolutamente nada! Pelo contrário, era um documento exigido no Edital (Item 1 do TR), que deveria ter sido entregue até a data/horário da abertura da sessão pública (03/03/2022, 9:00) e não o foi, nem mesmo de forma parcial.

Nunca se tratou, portanto, de “documentação complementar”, mas, sim, de DOCUMENTAÇÃO NOVA, entrega fora do prazo, de forma extemporânea, e, ainda assim, admitida pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro, que decidiu, por suas próprias razões, conceder uma nova oportunidade à empresa Yssy Solução S/A (razões estas, não se pode ignorar, desconhecidas, já que o Ilmo. Sr. Pregoeiro não se incumbiu nem mesmo de apresentar os argumentos/fundamentos técnicos para a prática daquela “manobra”, isto é, para a concessão de uma nova oportunidade para a entrega da documentação técnica da Solução).

Desta feita, considerando cada um dos argumentos acima esposados e, principalmente, cada um dos dispositivos legais citados acima, certo é, que não se sustenta a nova oportunidade que foi concedida, pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro, à Yssy Solução S/A, para a entrega da documentação técnica exigida no Edital, devendo, impreterivelmente, a referida empresa, ser desclassificada/inabilitada do certame, pelo não atendimento de exigência prevista no Item 1 do Termo de Referência (“Anexo A”).

A YSSY SOLUÇÕES S/A apresentou tempestivamente suas contrarrazões (82616748), em suma, defendendo que as irregularidades apontadas pela RECORRENTE não ocorreram conforme se vê a seguir:

A YSSY SOLUÇÕES S/A é a maior plataforma de tecnologia do Brasil, caracterizada por (i) dezenas de parcerias com os maiores players do mundo, (ii) time técnico qualificado por centenas de certificações e (iii) amplo portfólio de produtos e serviços, abrangendo conectividade, cloud, serviços gerenciados, etc., portanto tem capacidade técnica mais do que suficiente para entregar a solução objeto da licitação em epígrafe.

De fato, é bem verdade que, por um lapso, escusável e não intencional, não foi anexado à Proposta da Recorrida a comprovação do atendimento ponto a ponto dos itens 1.1 a 1.1.4.11. Todavia, não é menos verdadeiro que tal equívoco não gerou qualquer prejuízo para o certame, tampouco fragiliza a capacidade técnica da YSSY SOLUÇÕES S/A. Tanto é assim que o próprio pregoeiro sinalizou a ausência do documento, e após imediata apresentação, avaliou a documentação, considerando-a em conformidade com a contratação.

Seja como for, fato é que após a sinalização do pregoeiro a referida Comprovação ponto a ponto foi imediatamente apresentada pela Recorrida, ou seja, o erro foi completamente reparado, de modo que a sua desclassificação pelo simples fato de não ter indexado o documento à Proposta representaria formalismo exacerbado, além de onerar a contratação, significativamente

O Pregoeiro responsável passou a analisar as razões do recurso e as contrarrazões nos termos do Relatório SEI-GDF n.º 8/2022 - DETRAN/DG/DIRAG/GERLIC (82929732):

**A) Quanto a alegação da RECORRENTE ao não atendimento dos artigos 41 e 43, §3º da Lei 8666/1993 não cabe prosperar, ressalta-se o ACÓRDÃO Nº 1.211/2021, TCU - PLENÁRIO, DE 26/05/2021:**

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, **a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.**

(...)

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, **a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).**

(...)

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. **Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (grifo nosso)**

Ressalta ainda o pregoeiro que o documento apresentado pela recorrida ocorreu em 09/03/2022, sendo elaborado em 11/01/2021, referindo-se a condição atendida no momento do envio da proposta e que não foi juntado aos demais documentos de habilitação por uma falha do licitante ou mero esquecimento.

Nesse ponto, cumpre destacar que por meio da Nota Jurídica Nº 17/2021 - DETRAN/DG/PROJUR (56233142), a Procuradoria Jurídica do Detran/DF já se manifestou pela viabilidade de abertura de prazo para que a vencedora do certame complemente a documentação:

Entendo ser possível abrir prazo para a empresa vencedora do certame complementar a documentação faltante relativamente à fase de habilitação no pregão eletrônico, **desde que a ausência do documento não seja dolosa**

**com o objetivo de ludibriar o licitante ou ganhar tempo para a obtenção de documentos que a licitante não possuía no momento da abertura das propostas. (grifo mantido)**

Isso se dá em razão da aplicação do princípio do formalismo moderado, conforme orienta o Tribunal de Contas da União:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. Acórdão 357/2015-Plenário:

**Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência ao art. 26 do Decreto n.º 10.024/2019 ou ao caput do art. 41 da lei 8.666/93 (que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital). Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete com base no interesse da Administração, bem como na busca pela proposta mais vantajosa, objetivo maior dos procedimentos licitatórios. (grifo mantido)**

### III - DA CONCLUSÃO

Nos termos da fundamentação acima exposta, opino pela possibilidade, em tese, de o pregoeiro decidir pela abertura de prazo para saneamento da documentação da empresa, a depender do caso concreto, com base em seu poder discricionário para conduzir o certame, de acordo com as peculiaridades.

Seguindo a análise do pregoeiro responsável:

#### **B) Quanto ao artigo artigo 26 do Decreto 10.024/2019:**

No que pese a alegação da RECORRENTE sobre afronta ao art. 26 do Decreto 10.024/2019, o referido ACÓRDÃO esclarece:

"Embora a regra atual seja a apresentação da documentação de habilitação até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, podendo o licitante retirá-la ou substituí-la até então, nos termos do art. 26, caput, do recente Decreto 10.024 /2019, o art. 47 do mesmo normativo abre a possibilidade, tanto na fase de julgamento das propostas quanto na de habilitação, de o pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica (...)"

"Conforme exposto, a regra é a apresentação da documentação de habilitação até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, nos termos do art. 26, caput, do Decreto 10.024 /2019, a fim de conferir maior celeridade ao procedimento."

**Excepcionalmente, o art. 47 do normativo já abre a possibilidade, tanto na fase de julgamento das propostas, quanto da avaliação da habilitação, de o pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes."**

Nesse ponto, conforme asseverado pelo pregoeiro no Relatório 8 (82929732), o Tribunal de Contas da União entende ser plenamente possível ao Pregoeiro sanear tal situação, inclusive suscitando o art. 47 do Decreto 10.024/2019, que permite ao pregoeiro "*sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica*", senão vejamos:

"Reconheço que a questão suscita várias polêmicas, mas pode ser facilmente dirimida com a com a aplicação do princípio da seleção da proposta mais vantajosa, o que exigiria que o Pregoeiro diligenciasse ao participante do certame requerendo o documento que não constou de sua habilitação. Trata-se inclusive de medida acobertada pelo art. 47 do mesmo Decreto.

(...)

**O processo licitatório deve ser pautado pelo formalismo moderado e pela busca pela verdade material, de forma que a vedação à inclusão de "documento novo", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que a licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Se o documento ausente se referir a uma condição atendida pela licitante no momento de apresentação de sua proposta, mas que não foi entregue juntamente com os demais documentos habilitatórios por mero esquecimento, haverá de ser obrigatoriamente solicitado, analisado e aceito pelo Pregoeiro.**

**Considero que a admissão de juntada de novos documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes." (OLIVEIRA, 2020, p. 19)<sup>1</sup>**

(...)

Ainda que o novo decreto do pregão tenha alterado o momento para envio da documentação de habilitação, passando a ter como limite a abertura da sessão pública, quando no regulamento anterior (Decreto

5.450/2005) esse ocorria após a fase de lances e quando solicitado pelo pregoeiro, **concluo que deve ser concedida nova oportunidade de envio após a verificação no julgamento da proposta do licitante de que não há toda a documentação de habilitação exigida, conforme recentemente me manifestei ao relatar o Acórdão 2.263/2020 – Plenário, ainda em juízo preliminar.**" (OLIVEIRA, 2020, p. 21)<sup>1</sup>"

Tal posicionamento também vai ao encontro da já mencionada Nota Jurídica Nº 17/2021 - DETRAN/DG/PROJUR (56233142), no sentido de que o excesso de formalismo pode prejudicar a busca pela administração da proposta mais vantajosa, que é o objetivo precípua da licitação, desde de que sejam observados os princípios norteadores das contratações públicas, o que entendemos, pelas razões expostas, que foram mantidos no curso do Pregão Eletrônico n.º 25/2021.

## 2. DECISÃO

Diante do exposto, acompanho o posicionamento do Pregoeiro - Relatório 7 (82929417) e Relatório 8 (82929732), tempo em que julgo **IMPROCEDENTE** o recurso da empresa CENTRAL IT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA (82457395) e da empresa ENTERCOMPANY SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA (82457451), pelas razões expostas e com base no inciso VII do artigo 17 do Decreto n.º 10.024/2019.

À Gerência de Licitação para ciência, cumprimento e comunicação aos interessados.

### THIAGO GOMES NASCIMENTO

Diretor-Geral Interino



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO GOMES NASCIMENTO - Matr.0251281-5, Diretor(a)-Geral do Departamento de Trânsito do Distrito Federal**, em 04/04/2022, às 10:46, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=83322127)  
verificador= **83322127** código CRC= **00C3FE83**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM LOTE A BLOCO B EDIFÍCIO SEDE DETRAN-DF, 1º andar - Bairro ASA NORTE - CEP 70620-000 - DF

3343-5109/3343-5165